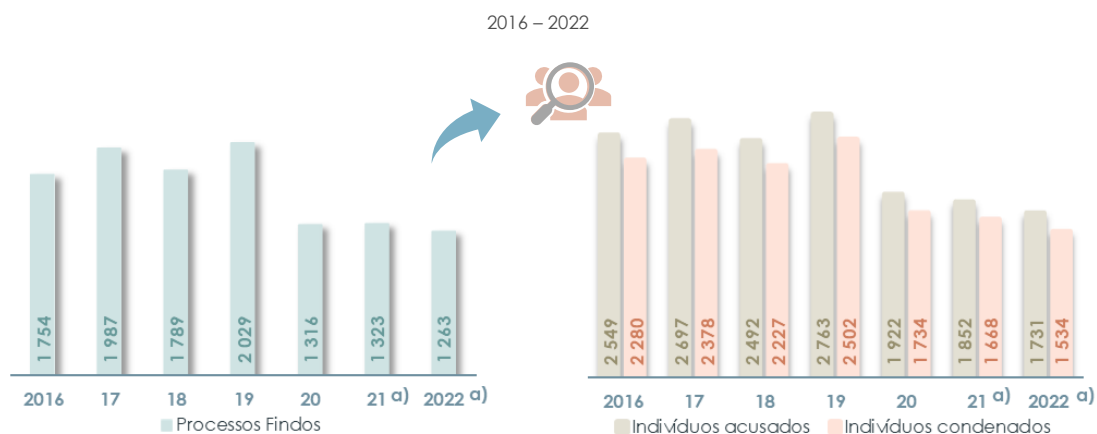


3. Decisões Judiciais⁹⁰

No âmbito das decisões judiciais ao abrigo da Lei da Droga⁹¹, em 2022 registaram-se 1 263 processos-crime findos envolvendo 1 731 indivíduos⁹², na sua maioria (80%) acusados por tráfico. Cerca de 89% dos indivíduos envolvidos nestes processos foram condenados e 11% absolvidos.

Apesar das oscilações anuais dos números de processos, de indivíduos acusados e de condenados, após as descidas em 2013 e 2014 verificou-se uma tendência de aumento (com uma quebra em 2018), representando os valores de 2019 os mais altos desde 2013. Em 2020 houve uma quebra acentuada muito provavelmente devida à pandemia, e ainda sem sinais de recuperação em 2021 e 2022, salvaguardada a atualização dos dados no próximo ano.

Figura 100 – Processos, indivíduos acusados e condenados ao abrigo da Lei da Droga, segundo o ano



Com a entrada em vigor a 1 de julho de 2001, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o consumo de drogas ilícitas foi descriminalizado, passando a constituir contraordenação. A situação do cultivo prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca deixou de ser considerada crime. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008, de 5 de agosto, manteve em vigor o n.º 2 do art.º 40 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, para as situações de cultivo e para as de aquisição ou detenção, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

a) Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

⁹⁰ Ver o Anexo ao Relatório Anual • 2022 - A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências, pp. 179-210, disponível em <https://www.sicad.pt>. A fonte dos dados apresentados neste capítulo é o repositório de dados existente no SICAD, com informação retirada das decisões judiciais enviadas pelos Tribunais ao abrigo do art.º 64 n.º 2 do Decreto-Lei 15/93.

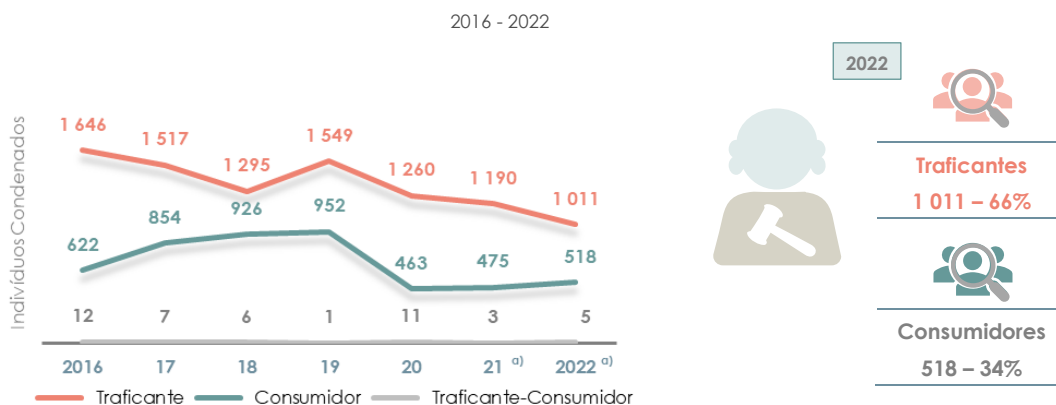
⁹¹ Com a entrada em vigor a 1 de julho de 2001, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o consumo de drogas ilícitas foi descriminalizado, passando a constituir contraordenação. A situação do cultivo prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca deixou de ser considerada crime. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008, de 5 de agosto, manteve em vigor o n.º 2 do art.º 40 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, "...não só "quanto ao cultivo" como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias".

⁹² Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Dos 1 534 indivíduos condenados ao abrigo da Lei da Droga em 2022, 66% foram-no por tráfico, 34% por consumo e menos de 1% por tráfico-consumo.

É de notar o aumento das condenações por consumo a partir de 2009, relacionado com a fixação de jurisprudência sobre as situações para consumo próprio em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias. Em 2022, 97% das condenações por consumo tinham referência expressa a este Acórdão⁹³.

Figura 101 – Indivíduos condenados, segundo o ano, por situação face à droga



Com a entrada em vigor a 1 de julho de 2001, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o consumo de drogas ilícitas foi descriminalizado, passando a constituir contraordenação. A situação do cultivo prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca deixou de ser considerada crime. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008, de 5 de agosto, manteve em vigor o n.º 2 do art.º 40 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, para as situações de cultivo e para as de aquisição ou detenção, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

a) Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

Dos 1 011 indivíduos condenados por tráfico, 1 008 tinham sido acusados por esse crime e 3 por consumo. Dos 518 indivíduos condenados por consumo, 314 (61%) vinham acusados por este crime e 204 (39%) por tráfico.

Os distritos de Lisboa e Porto apresentaram as percentagens mais elevadas destas condenações (respetivamente 43% e 20%), seguindo-se-lhes Setúbal (6%) e Faro (5%).

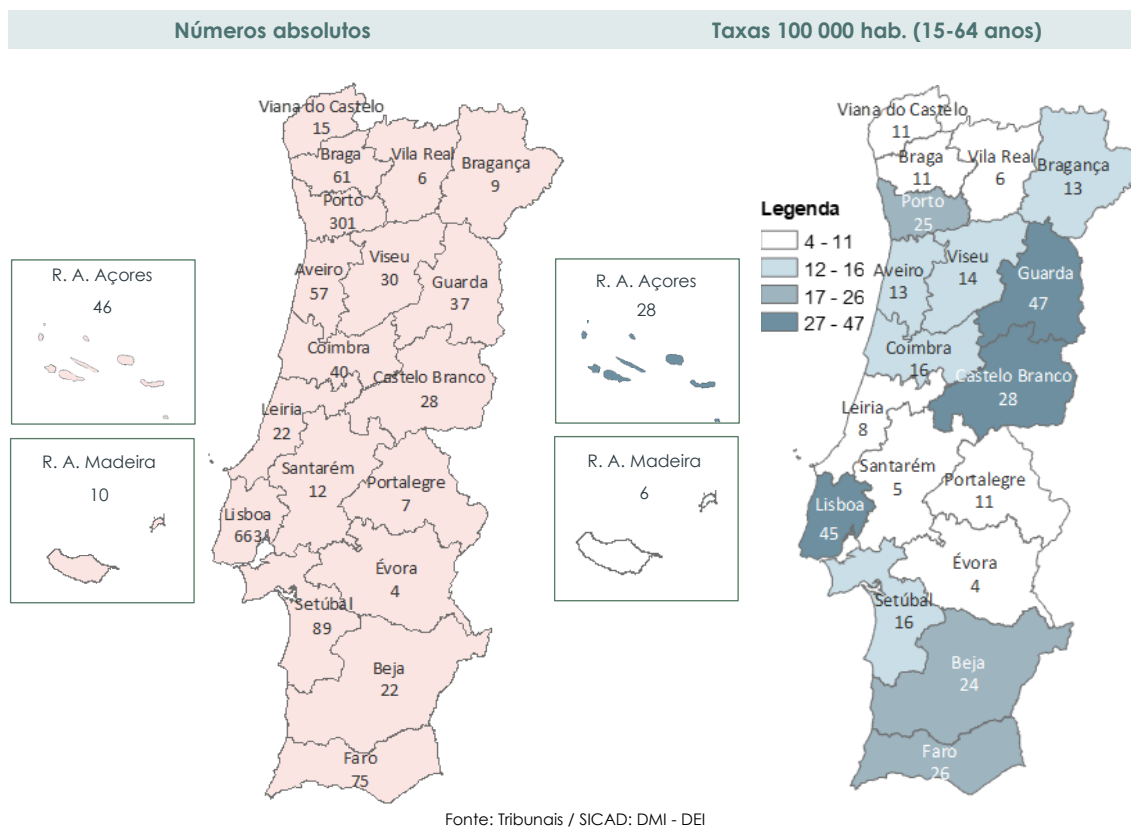
As maiores taxas por habitantes de 15-64 anos verificaram-se na Região Autónoma dos Açores, e nos distritos de Guarda, Lisboa e Castelo Branco.

⁹³ Cerca de 97%, 96%, 99%, 99%, 98%, 94%, 98% e 90%, respetivamente em 2021, 2020, 2019, 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014.

Figura 102 – Total de indivíduos condenados, por zona geográfica de ocorrência da condenação

2022

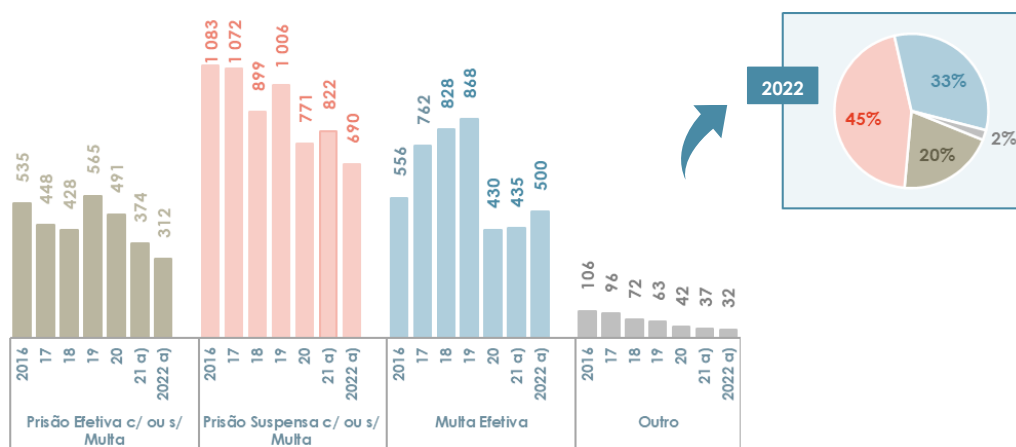
Total de condenados



Quanto às penas⁹⁴ aplicadas nestas condenações, uma vez mais predominou a aplicação da prisão suspensa (45%) em vez da prisão efetiva (20%), seguindo-se, tal como nos seis anos anteriores (exceto em 2020), a aplicação apenas da multa efetiva (33%).

Figura 103 – Indivíduos condenados, segundo o ano, por tipo de pena

2016 – 2022



a) Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

⁹⁴ As penas dizem respeito à pena final da condenação, que pode incluir mais do que um crime.

É de assinalar, sobretudo desde 2009, o aumento de condenados só com pena de multa efetiva, sendo esta predominantemente aplicada a condenados por consumo (em 2022, 89% destes tiveram como pena apenas multa efetiva)⁹⁵.

No âmbito da aplicação das disposições da Lei da Droga, os artigos mais utilizados foram os relativos a “Tráfico de Menor Gravidade”, a “Perda de Objetos ou Direitos Relacionados com o Facto”, o “Consumo” e o “Tráfico”.

Em cerca de 76% das condenações foram consideradas circunstâncias agravantes na determinação da medida da pena⁹⁶, com particular relevo para os “Antecedentes criminais” – destaque para os crimes contra o património, em particular o furto e o roubo, e para os crimes relativos a estupefacientes - e para o “Dolo elevado”.

Por outro lado, em 72% das condenações foram consideradas circunstâncias atenuantes na determinação da medida da pena⁹⁷, destacando-se “Inserção social e/ou familiar” e “Sem antecedentes criminais”, seguindo-se “Confissão espontânea” e “Inserção profissional”.

Cerca de 11% destes condenados (respetivamente 12% e 8% dos condenados por tráfico e por consumo) tiveram penas em cúmulo jurídico, proporção próxima às verificadas nos anos anteriores.

Foram considerados 271 crimes em cúmulo jurídico, com especial relevo dos relacionados com o “Regime Jurídico das Armas e Munições”, o “Código da Estrada” e, entre os crimes do Código Penal, o furto qualificado, o roubo e a injúria.

Em 2022, 67% das condenações ao abrigo da Lei da Droga estavam relacionadas com a posse de uma só droga: 52% canábis, 12% cocaína, 2% heroína e cerca de 1% várias outras drogas.

Nas situações envolvendo mais do que uma droga (33%), predominou uma vez mais a posse de heroína com cocaína.

Tal como nos anos anteriores e como ocorrido com os presumíveis infratores identificados, a maioria das condenações por crimes relacionados com o consumo envolviam apenas canábis (75%), sendo a proporção destas situações nos condenados por tráfico menos relevante (41%). Em contrapartida, as situações relacionadas apenas com a posse de cocaína e as relacionadas com várias drogas continuam a ter uma maior importância relativa nos condenados por tráfico (respetivamente 14% e 41%) do que nos condenados por consumo (6% e 18%).

⁹⁵ Ver nota 94.

⁹⁶ É de notar que muitos dos processos dos consumidores são “sumaríssimos”, em que não consta este tipo de informação.

⁹⁷ Ver nota anterior.

Quadro 18 – Indivíduos condenados*, segundo a situação face à droga, por tipo de droga

2022

Sit. face à droga Tipo de droga	Total		Traficante		Consumidor		Traf.-Cons.	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Total	1 534	100,0	1 011	100,0	518	100,0	5	100,0
Canábis	756	51,5	411	41,1	345	74,5
Cocaína	172	11,7	145	14,5	27	5,8
Heroína	35	2,4	31	3,1	3	0,6	1	25,0
Ecstasy	11	0,7	5	0,5	6	1,3
Outro	3	0,2	3	0,3
Polidrogas	491	33,4	406	40,6	82	17,7	3	75,0
Desconhecido	66		10		55		1	

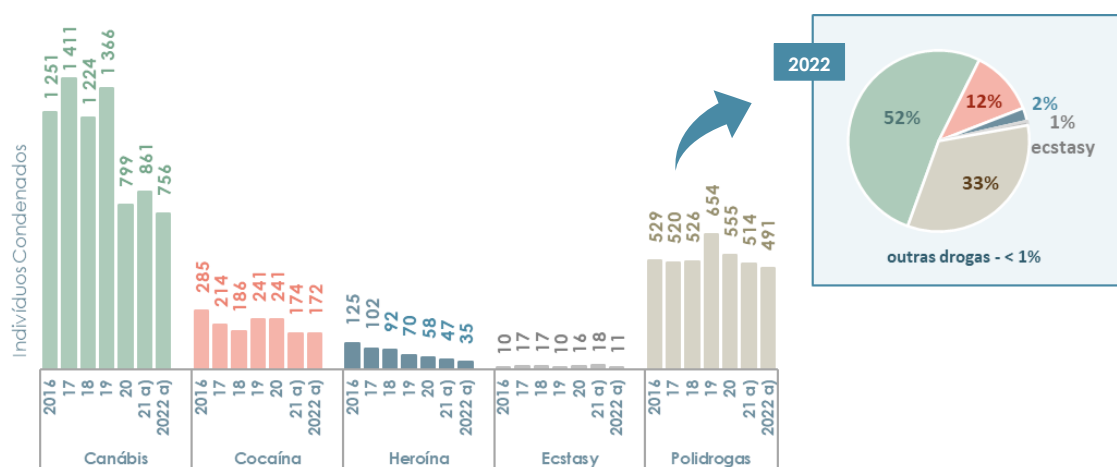
Com a entrada em vigor a 1 de julho de 2001, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o consumo de drogas ilícitas foi descriminalizado, passando a constituir contraordenação. A situação do cultivo prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca deixou de ser considerada crime. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008, de 5 de agosto, manteve em vigor o n.º 2 do art.º 40 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, para as situações de cultivo e para as de aquisição ou detenção, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

* Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI – DEI

Figura 104 – Indivíduos condenados, segundo o ano, por tipo de droga

2016 – 2022



a) Foram consideradas as decisões judiciais datadas de 2021 e 2022 que deram entrada no SICAD até 31/03/2023. Os dados de 2022 serão atualizados no próximo ano com as decisões que derem entrada no SICAD até 31/03/2024.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI – DEI

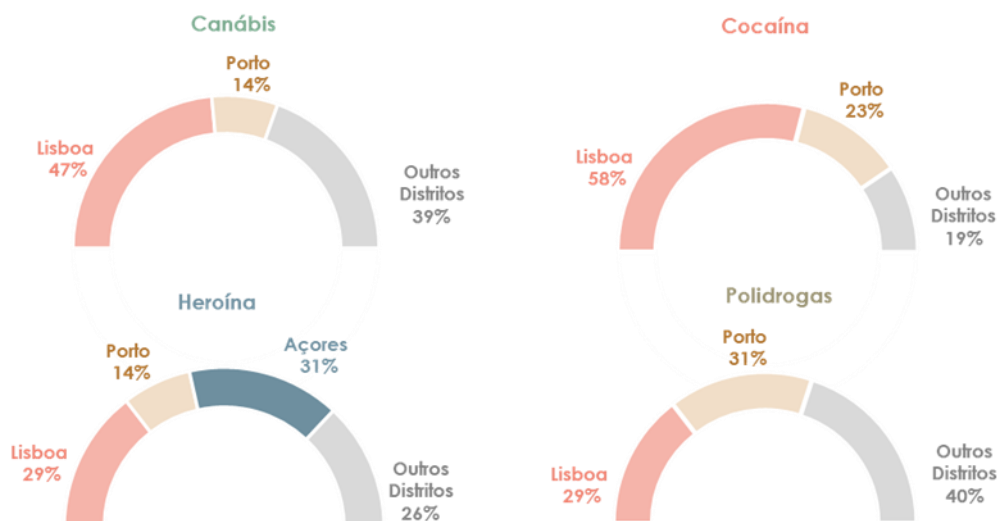
Mantém-se nas condenações relacionadas só com uma droga o predomínio da canábis (desde 2003), seguida da cocaína (desde 2006).

A distribuição distrital dos condenados segundo o tipo de droga envolvida evidencia uma maior concentração de condenados nos distritos de Lisboa e Porto para as várias drogas consideradas, com exceção da heroína, em que a R. A. Açores voltou a apresentar a maior proporção de condenações.

Figura 105 – Distribuição dos indivíduos condenados segundo a droga envolvida, por distrito e região autónoma (%)

(distritos ou R. A. com mais de 10% do total de condenados na posse de cada tipo de droga)

2022



Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

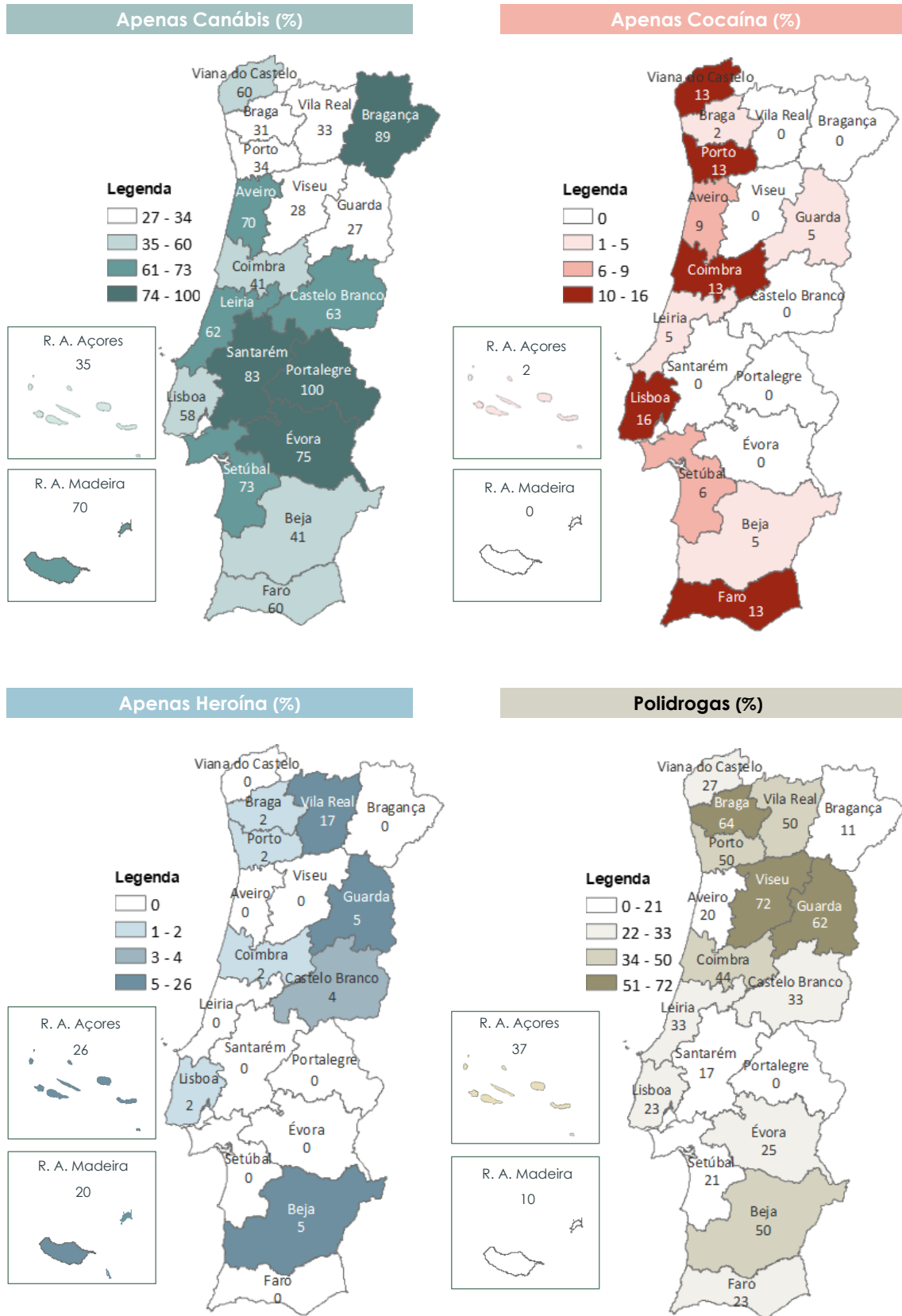
Também as percentagens intradistritais por tipo de droga⁹⁸ na posse dos condenados evidenciam algumas heterogeneidades:

- as condenações envolvendo só canábis variaram entre os 27% (Guarda) e os 100% (Portalegre);
- as só de cocaína entre os 0% (7 distritos do continente e R. A. Madeira) e os 16% (Lisboa);
- as só de heroína entre os 0% (10 distritos do continente) e os 26% (R. A. Açores);
- e as condenações envolvendo várias drogas variaram entre os 0% (Portalegre) e os 72% (Viseu).

⁹⁸ Considerando como base percentual os condenados em cada distrito.

Figura 106 - Percentagens intradistritais dos indivíduos condenados, por tipo de droga

2022



Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

Uma vez mais estes condenados eram na sua maioria do sexo masculino (90%) e com idades entre os 16-24 anos (32%) e os 25-34 anos (31%), sendo a idade média de 32 anos e a mediana de 30 anos.

Quadro 19 – Socio demografia dos indivíduos condenados (%)

2022

Situacão face à droga		Caract. sociodemográfica ^{a)}		
		Total	Traficante	Consumidor
Sexo	Masculino	90,0%	87,6%	95,0%
	Feminino	10,0%	12,4%	5,0%
Grupo Etário	16-24 anos	32,0%	28,9%	39,4%
	25-34 anos	30,9%	30,4%	32,2%
Idade Média /Mediana		32 / 30	33/ 31	30 / 27
Nacionalidade	Portuguesa	87,2%	85,6%	90,9%
Estado Civil	Solteiro	65,9%	59,2%	80,2%
	Casado / União de facto	27,7%	33,9%	14,6%
Situacão Coabitacão	Só c/ família de origem	30,6%	27,3%	42,9%
	Só c/ companheiro e filhos	16,1%	16,9%	13,3%
	Só c/ companheiro	11,0%	12,5%	5,7%
	Sozinho	10,7%	10,0%	13,3%
Nível Ensino	< 3.º Ciclo	35,1%	37,8%	24,9%
	3.º Ciclo	37,2%	36,3%	40,5%
	> 3.º Ciclo	27,7%	25,9%	34,6%
Situacão Profissional	Empregado	48,0%	44,4%	57,0%
	Desempregado	40,8%	46,3%	27,0%
	Estudante	6,4%	4,5%	11,3%

Com a entrada em vigor a 1 de julho de 2001, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, o consumo de drogas ilícitas foi descriminalizado, passando a constituir contraordenação. A situação do cultivo prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nunca deixou de ser considerada crime. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008, de 5 de agosto, manteve em vigor o n.º 2 do art.º 40 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, para as situações de cultivo e para as de aquisição ou detença, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

a) Nas variáveis consideradas, apenas se referem as categorias com maior relevância percentual.

Fonte: Tribunais / SICAD: DMI - DEI

Cerca de 87% destes condenados eram de nacionalidade portuguesa, e, tal como nos anos anteriores, entre os estrangeiros (13%) predominavam os brasileiros, os cabo-verdianos e os guineenses. Cerca de dois terços eram solteiros. A maioria vivia com familiares, prevalecendo a coabitacão só com a família de origem (31%) ou só com a família constituída (27%). Cerca de 72% tinham habilitacões iguais ou inferiores ao 3.º Ciclo, e, 48% encontravam-se empregados e 41% desempregados à data da condenacão.

Os condenados por consumo continuam a apresentar um perfil sociodemográfico diferente dos traficantes, com um maior peso de indivíduos jovens, solteiros, a viverem só com a família de origem, mais habilitacões literárias e um maior peso de empregados e de estudantes.